

Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo



PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 030/2024 – PROJETO DE LEI Nº 005/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “AUTORIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO RPPS, PAGAR JETOM AOS CONSELHEIROS DE PREVIDÊNCIA E FISCAL, NA FORMA DA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sr. Presidente,
Nobres Edis,

Relatório

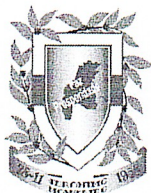
1. Trata-se de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Nº 005/2024 de autoria do Poder Executivo, qual AUTORIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO RPPS, PAGAR JETOM AOS CONSELHEIROS DE PREVIDÊNCIA E FISCAL, NA FORMA DA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. O Projeto de Lei em tela visa autorizar o pagamento de Jetom aos conselheiros de Previdência e Fiscal do Instituto RPPS, a fim de incentivar os mesmos na participação mais ativa nas reuniões para deliberações dos conselhos, conforme justificativa do Sr. Prefeito.

3. O valor do JETOM é 03 (UR's) Unidades de Referência do Município, atualmente o valor da UR é de R\$ 47,53 (quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), a ser paga no mês que houver reunião, independente de quantas forem; não é permitida a participação remunerada em mais de uma comissão e tem caráter eventual, não incorporando na remuneração.

4. Está presente declaração do Presidente do IPASJM – RPPS informando que há disponibilidade financeira e orçamentária, porém não traz informações de dados indicando quantos conselheiros e a previsão em média de reuniões por ano realizadas, não temos assim, a fiel certeza, devida a ausência de dados numéricos, de que a despesa acima dispendida não esteja acima das vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda disponibilidade para os referidos pagamentos.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PROCURADORIA-GERAL

Análise Jurídica

Da Legislação

5. A Lei Orgânica Municipal dispõe, em especial, que:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

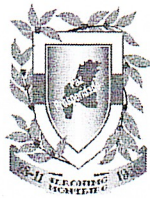
Portanto o presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, tendo em vista que os funcionários do IPASJM – RPPS são todos servidores municipais, estando assim devidamente formalizado.

6. A Lei Complementar Federal nº 101/2000 em seu artigo 16 e 17, prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em análise aos autos verifico a existência somente da declaração do gestor do Instituto, satisfazendo o artigo 16, inciso II, com ausência do relatório de impacto orçamentário- financeiro neste exercício e nos próximos dois subsequentes, conforme prevê o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, o que inviabiliza a apreciação e votação favorável do projeto de lei em tela.

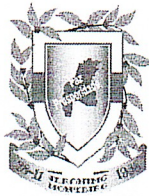
Do Quórum e Procedimento

7. Para aprovação da presente proposta é necessário a aprovação por **maioria simples**, ou seja, a metade mais um dos vereadores presentes na sessão, em único turno, sendo votação simbólica, de acordo com o artigo 200 e seguintes do Regimento Interno.

8. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195, inciso III do Regimento Interno, salvo a incidência de empate.

Das Comissões Permanentes

9. Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, devendo também ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão, após encaminhamento desta Procuradoria.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL



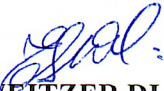
Conclusão

10. Diante de todo exposto, entendemos que a propositura não apresenta vícios constitucionais, esta Procuradoria OPINA **CONTRARIAMENTE** pela **INVIABILIDADE TÉCNICA** do Projeto de Lei Nº 005/2024, de autoria do Poder Executivo, pela falta da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, descrito no item 6 deste parecer.

11. Encaminho na presente data o projeto de lei para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

12. No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.
Encaminho para apreciação dos Nobres Edis.
Jerônimo Monteiro, ES, 10 de abril de 2024.


ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral CMJM
OAB/ES 19.707